



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000.642/99-85
Recurso n.º : 122.826
Matéria: : IRPJ – Ex: de 1993
Recorrente : CRBS – INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.337

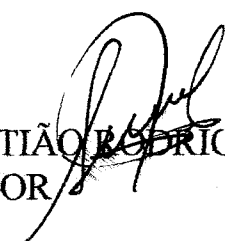
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Glosa de prejuízos em razão de ação fiscal anteriormente levada a efeito, quando foram submetidas à tributação parcelas que o absorveriam. Considerada improcedente, em julgamento anterior, a tributação dessas parcelas, restabelecendo-se o prejuízo que havia sido glosado, como consequência, improcedente é a presente exigência fiscal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Processo n.º :13116.000.642/99-85

Acórdão n.º :101-93.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA., por sua sucessora CRBS, S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. – MF sob o n.º 56.228.356/0001-31, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, parcialmente, o crédito tributário referente ao IRPJ, formalizado através do Auto de Infração abaixo indicado, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular na parte que lhe foi desfavorável.

O presente processo originou-se de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente em 25 de junho de 1998, na área do I.R.P.J. (fls. 189/197), conforme consta dos autos do Processo n.º 13808.003662/98-75, cujo recurso também se encontra em pauta (Rec. 122.885), onde se descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização (excluídas as exigências já tornadas insubsistentes pela autoridade julgadora recorrida), assim descritas no referido Termo de Verificação Fiscal:

“Compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is) apurado (s), tendo em vista a (s) reversão (ões) do prejuízo (s) após o lançamento da (s) infração (ões) constatada (s) no (s) período (s)- base 1989, através do Auto de Infração efetuado em atenção à FM 94.00074-2.”

Processo n.º :13116.000.642/99-85

Acórdão n.º :101-93.337

Embora não o diga expressamente, a origem da presente exigência fiscal se encontra mais bem descrita no TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 181, datado de 25/06/98, onde a Fiscalização relata:

"1) Em atenção ao disposto na F.M. mod. 2 de número 1996.02.006-6 que solicitava "Apurar a ocorrência de matéria tributável em face dos fatos constantes da Representação Fiscal em Anexo, que trata de compensações indevidas de prejuízos", tenho a relatar o que se segue:

2) A representação fiscal ao analisar o dossiê relativo a fiscalização, verificou que no exercício 1990/ano-base 1989 a empresa apurou prejuízo pelo lucro real no valor de NCz\$ 24.695.171,00 o qual foi reduzido por efeito da ação fiscal determinada pela F.M. 94.00074-2 a NCz\$ 2.342.973,81, valor este também utilizado por autuação na compensação de infrações apuradas com relação ao exercício 1991/ano-base 1990. Tal fato não foi reconhecido pelo contribuinte, conforme pode ser verificado no Livro de Apuração de Lucro Real - LALUR - n.1, pg. 3 verso parte A e pg. 28 verso parte B.

Em face deste fato, fazemos seguir anexo planilha demonstrativa onde destacamos os valores indevidamente compensados pelo contribuinte, em virtude das infrações apuradas que determinaram a inexistência de prejuízos compensáveis referentes ao ano-base de 1989.

.....

5) Em virtude dos procedimentos ora concluídos, procedemos a autuação do contribuinte com relação aos valores dos prejuízos compensados em duplicidade, isto é, por intermédio do Auto de Infração efetuado em atenção a F.M. 94.00074-2 e, pelo contribuinte em seus registros, conforme nossa planilha anexa ao presente e que é integrante deste Termo de Constatação. Ressaltamos entretanto que o Auto de Infração que vier suceder a este Termo de Constatação deverá acompanhar a defesa feita pelo contribuinte ao Processo 13.808-000.216/94-30 e outros...."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Autuada ingressou com a impugnação de 208/243, constante do Processo n.º 13808.003662/98-75, cujo recurso também se encontra em pauta (Rec. 122.885), cujos argumentos serão objeto de resumo em conjunto com os apresentados na fase recursal, em razão da exigência se encontrar totalmente prejudicada, face ao acolhimento parcial da impugnação e o

Processo n.º :13116.000.642/99-85

Acórdão n.º :101-93.337

restante, em vista do provimento do Recurso n.º 122.825, quando foram apreciados os fatos que impediriam a compensação dos prejuízos glosados nestes autos.

Apreciando a impugnação apresentada o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, manteve em parte a exigência fiscal, conforme se verifica da seguinte parte da ementa (fls. 397/407):

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

PERÍODO: junho e dezembro de 1992 e janeiro a abril de 1993.

EMENTA:

MULTA. SUCESSÃO. Não havendo disposição expressa que dispense a multa de lançamento de ofício em caso de sucessão e sendo o lançamento de tributo atividade vinculada, mantém-se a exigência.

DECADÊNCIA. Conta-se o prazo a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Incabível o lançamento quanto aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, posto que alcançados pela decadência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A inexistência de saldo de prejuízo fiscal do exercício de 1990, ano-base de 1989, a ser compensado de janeiro a abril de 1993, justifica a glosa efetuada.

.....
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Dessa decisão, a contribuinte foi cientificada em 01 de setembro de 1999 (fls. 411) e, inconformada com a manutenção do crédito tributário, ingressou com o Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 30 de setembro de 1999, às fls. 377/398, onde, em síntese, alega:



Processo n.º :13116.000.642/99-85

Acórdão n.º :101-93.337

- Preliminarmente ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, eis que no Auto de Infração constou como sendo uma S/A., quando por ocasião das supostas irregularidades era uma LTDA.;
- Ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda formalizar a presente exigência
- Não ser cabível a aplicação de penalidades à sucessora;
- Na verdade ser a presente exigência decorrente da formalizada através dos autos do Processo nº 13808.000216/94-30.

Após haver obtido liminar em mandado de segurança (fls. 209), esta veio a ser cassada e; em consequência, para garantir a instância a Recorrente efetuou o depósito, como se declara em petição dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento, e se comprova com os documentos de fls. 159/160.

É O RELATÓRIO.

Processo n.º :13116.000.642/99-85

Acórdão n.º :101-93.337

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

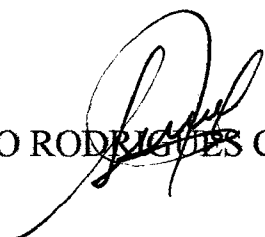
O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De início, é bom que se esclareça haver sido omitido, tanto no Relatório, como também será feito neste voto, muitos dos fatos apontados na defesa e no recurso, vez que os fatos que fundamentaram a presente exigência, como visto do Relatório: ou foram excluídos pela decisão de primeiro grau ou pela decisão prolatada nos autos do Processo n.º 13116.000641/99-12 (Recurso n.º 122.825).

Deste modo, para comprovar a improcedência da presente exigência, basta a juntada a este julgado de cópia do Acórdão n.º 101-93.336, prolatado nos referidos autos do Processo n.º 13116.000641/99-12 (Recurso n.º 122.825), dado que sorte do presente litígio estava vinculada ao que fosse decidido na autuação que deu origem ao Processo 13808.000216/94-30, que, em razão do acolhimento parcial da impugnação, veio a dar origem ao mencionado Processo n.º 13116.000641/99-12.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2001.

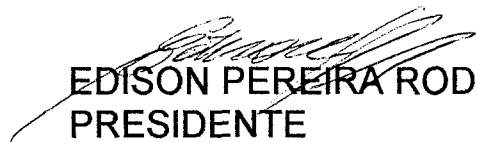

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.

Processo n.º :13116.000.642/99-85
Acórdão n.º :101-93.337

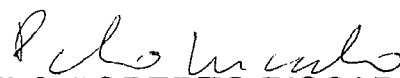
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL